

Processo sob nº **0002853-94.2019.8.16.0001**, nominado como **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**, ajuizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

Em síntese, expõe o Ministério Público do Estado do Paraná que instaurou “o Inquérito Civil nº MPR-0046.15.054396-8 ... a partir de reclamação feita pelo consumidor Murilo Leinig Marca de que o BANCO DO BRASIL S.A. adota prática comercial abusiva e constante de impor restrição interna chamada “**impeditiva Absoluta – 0083**” aos consumidores que litigam judicialmente em face do Réu”, pelo que oficiou o *Parquet* à instituição financeira para que se manifestasse a respeito dos fatos, informando esta que “**opta por resilir os contratos tendo em vista a existência de previsão contratual constante do ‘Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões do Banco do Brasil S.A. – Pessoas Físicas – Correntista e Não-Correntista**” (destaque no original), do que, em síntese, decorre o “Procedimento de Resilição e Rescisão do Contrato”, que prevê, entre outras questões, “poderá [a instituição financeira] rescindir o contrato, **comunicando o titular que haverá o cancelamento do cartão**” (destaque no original), sendo este último procedimento condição primária para o primeiro; a seguir, expõe o MPPR que oficiou “ao Réu para que encaminhasse cópia da respectiva notificação”, bem como ao Banco Central do Brasil e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica (CAOPCON), para que emitissem parecer quanto às supostas práticas abusivas atribuídas ao Réu, sendo todas elas respondidas e detalhadas na fundamentação baixo. Informa ainda o Ministério Público que oportunizou à parte Requerida *Termo de Ajustamento de Conduta*, porém não houve interesse. Em conjunto com a petição inicial (1.1 e 1.2), apresentou o MP diversos documentos a embasar sua tese (1.3 a 1.68). Causa de pedir pela qual, ao final, pede: 1) (...) a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando-se ao Réu que: 1.1) não imponha aos consumidores a restrição interna “Impeditiva Absoluta”, ou outra semelhante, por terem constitucionalmente exercido o direito de ação e de acesso ao Poder Judiciário, sob pena de configurar uma retaliação totalmente incompatível com a boa-fé, passível de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por restrição identificada, a ser revertido ao FECON; 1.2) exclua, nesses casos, a restrição interna “Impeditiva Absoluta” e retire o bloqueio das linhas de crédito e dos cartões de crédito de titularidade dos consumidores, bem como dos cartões adicionais se existentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao FECON; 1.3) deixe de cobrar, nesses casos, antecipadamente, compras parceladas, de uma só vez, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cobrança identificada (por consumidor), a ser revertido ao FECON; e 1.4) independentemente dos pedidos anteriores, esclareça aos consumidores que possuem restrição interna “Impeditiva Absoluta” ou assemelhada, em razão de terem ajuizado ações judiciais, por meio de carta individual e sigilosa, que as respectivas restrições foram baixadas e as linhas de crédito e cartões de crédito foram

desbloqueados, comprovando perante o juízo essa divulgação com a juntada de lista contendo os números dos contratos respectivos e o número do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, protegendo o nome dos consumidores. 2) a confirmação, em sentença final, dos pedidos constantes na tutela de urgência de natureza antecipada e ainda: 2.1) haja o ressarcimento dos danos morais coletivos causados aos consumidores, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) acrescido de correção monetária por índice oficial desde a data do arbitramento, eis que não é possível determinar o momento em que a prática abusiva teve início, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, oportunidade na qual o Réu será constituído em mora, conforme artigo 405 do Código Civil, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná – FECON; 3) estabeleça-se que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam *erga omnes* e com abrangência em todo o território nacional, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 4) a citação do Réu no endereço indicado para, querendo, ofereça resposta e acompanhe a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do CPC); 5) a publicação de edital no órgão oficial (artigo 94 do CDC, a fim de que os consumidores possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor; 6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas (artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e o Artigo 87 do CDC); 7) a condenação do Réu ao pagamento dos ônus da sucumbência; 8) a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como depoimento pessoal do representante do Réu, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, caso se façam necessários, além de outros meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC); 9) desnecessária a designação de audiência de conciliação (já tentada extrajudicialmente), nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC; e 10) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, § 1º, do CPC, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93.

RELATADO, DECIDO.

Em primeiro lugar, é acertada a afirmação do Ministério Público de que é parte legítima para a propositura da demanda, pois – antecipando corrente arguição preliminar em contestação, como se afere reiteradamente nas demandas de natureza coletiva que chegam a este juízo, o que faço com fundamento nas regras de experiência técnica autorizada pelo Art. 375 do Código de Processo Civil –, primeiro e principalmente, a Constituição Federal lhe confere tal atribuição, na forma do Art. 129, III, *atribuição* esta exercida com a petição inicial que invocou como fundamento da propositura os Artigos 81, parágrafo único, incisos I e II¹, 82, inciso I², e 91³,

¹ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.



todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ainda o Artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, além daquela conferida pelo artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – e nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a” e 57, inciso IV, alínea “b”, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público.

A partir dessa premissa e da delimitação feita pelo próprio Ministério Público e acima transcrita, entendo que resta caracterizada a defesa dos “interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (Artigo 81, II, do CDC), isso porque, primeiro, o legislador constituinte brasileiro consagrou expressamente o dever de proteção do consumidor (CF, Art. 5º, XXXII, e o já citado Art. 129, III), de modo a considerar sua dimensão supraindividual, superando o vetusto sistema individualista da legislação anterior, o que, aplicado neste caso concreto, tutela os interesses individuais homogêneos, posto que, diante do que se propõe a tutelar o Ministério Público neste caso concreto, são

“aqueles que possuem uma origem comum, segundo refere o inciso III do parágrafo único do art. 81. No caso destes, são direitos divisíveis, de modo que seus titulares podem ser identificados e determinados, assim como a quantificação e suas eventuais pretensões. Da mesma forma, tratam-se de direitos disponíveis, podendo o titular do direito deixar de exercê-lo quando chamado a agir ou ainda exercê-lo paralelamente aos demais legitimados através de litisconsórcio ativo. Entretanto, ao conceituar tais direitos, o legislador do CDC identificou o seu caráter comum, homogêneo, justamente em relação à origem do pedido que se deverá postular em juízo (Nelson Nery, Aspectos do processo civil no Código de Defesa do Consumidor..., RDC 1/200). A partir da definição dos interesses individuais homogêneos é que o legislador do CDC introduziu no sistema processual brasileiro a *class action*, prevista na regra n. 23 das *Federal Rules of Civil Procedure* do direito norte-americano. A principal finalidade destes direitos é a de permitir a prestação jurisdicional, de maneira mais uniforme, ágil e eficiente, aos consumidores lesados em decorrência de um mesmo fato de responsabilidade do fornecedor, assim como a ampliação da legitimação para agir dos diversos órgãos e entidades previstos no art. 82 do CDC. São direitos e interesses tipicamente individuais, mas cuja tutela, por imperativos de coerência, eficiência e economia processuais exige-se seja exercida coletivamente. São, por esse ângulo, *acidentalmente* supraindividuais: a relevância de seu tratamento molecular não decorre de uma indivisibilidade natural de seu objeto (interesses e direitos públicos e difusos), nem da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

² Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público.

³ Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)



coletivos *stricto sensu*), mas da necessidade de facilitação de acesso à justiça aos seus titulares, como decorrência do mandamento constitucional de proteção da defesa dos consumidores – embora não se restrinjam ao âmbito das relações de consumo. Ademais, os interesses e direitos individuais homogêneos, não obstante estarem pragmaticamente ajuntados em forma molecular, nem sempre conservam, por inteiro, sua natureza intrínseca de individualidade; o processo de aglutinação altera, aqui e ali, suas características essenciais. Não se trata, pois, de interesses plúrimos cuja individualidade característica os distanciasse ao ponto extremo de reunir múltiplos interesses desconexos; trata-se, sim, de interesses homogêneos, “assim entendidos os de origem comum”, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. A origem comum, na medida em que surjam como consequência de um mesmo fato ou ato, e a homogeneidade que os caracteriza implicam a perda de sua condição atômica e estruturalmente isolada e a sua transformação em interesses merecedores de tratamento processual supraindividual.⁴.

Ora, em necessária interseção entre a normativa constitucional contida no Artigo 129, III, que, quando tomada em exegese sistêmica com os demais dispositivos, fundamentos e princípios contidos na CF, fomentou o legislador a expor na regra do Artigo 81, parágrafo único, hipóteses de proteção ao consumidor que, ante as particularidades deste caso concreto, está pautada no inciso III, uma vez que nesta Ação Civil Pública se está a defender interesses individuais homogêneos que decorrem de origem comum, ou seja, a prestação de serviços bancários pela instituição financeira Requerida a um grande número de consumidores, conforme descrito na petição inicial e no Inquérito Civil, do que se constata uma gama de clientes que, embora não tenham reclamado, estão amparados pelo Artigo 81, parágrafo único, III, do CDC, sendo o oferecimento, a (má – o que será objeto da instrução processual que se seguirá) prestação e os demais elementos colhidos pelo Inquérito Civil que apurou indícios de irregularidade, ou seja, o fato ou ato (origem) comum, descrito pela doutrina acima citada.

Satisfeito esse requisito de caracterização dos direitos individuais homogêneos defendidos nesta Ação Civil Pública, a legitimidade do Ministério Público decorre diretamente das atribuições que a Constituição Federal lhe concedeu em seu Artigo 129, inciso III, conforme acima transcrito encontrando aplicabilidade plena neste caso concreto, pelo que deve ser cumprida a Constituição.

Após toda a construção acima exposta, é possível resgatar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como mais um elemento a confirmar o que se está aqui a expor, ou seja, a legitimidade do Ministério Público para defender os interesses individuais homogêneos caracterizados pela prestação de serviços, inclusive asseverando a Corte Superior que “3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da legitimidade do Ministério Público para “promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei

⁴ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. rev. at. e ampl. São Paulo: RT, 2017, pgs. 1.751-1752.



8.078/90)" (REsp 984.005/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 26/10/2011). Precedentes⁵, no que foi seguido pelo Supremo Tribunal Federal, para quem "1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para defender direitos individuais homogêneos. Precedentes do STJ"⁶

Portanto, reputo como cumprida a norma tipificada pelo Artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a interpretação sistemática do ordenamento a partir da Constituição Federal como seu núcleo afasta, com o complemento dos elementos acima expostos e fundamentados, qualquer pretensão exposta pela defesa para sustentar a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público, motivo pelo qual acolho os fundamentos deste, pois o caso concreto evidencia sua atividade como defensor de interesses individuais homogêneos, sendo sua atuação legitimada tanto pelo Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, Artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, bem como pelo Artigo 82, inciso I, do CDC, em ambas as hipóteses evidenciando o cumprimento das prerrogativas que lhe foram concedidas pela Constituinte.

De igual modo, correta a formulação do substituto processual dos consumidores quanto à competência deste juízo, posto que a conjugação do contido no Art. 2º da Lei 7.347/85 ("as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa") interpretado sistematicamente com o artigo 90 do CDC (Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições) e 93, II, do mesmo Diploma (Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...) II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente), o que conjugua com a posição sedimentada no STJ a respeito do tema: "2. No caso, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia grave em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier. 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa (...) (REsp 712.006/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 24/08/2010)". Não há, pois, reparos a fazer, restando caracterizada a competência deste juízo.

Superada essa (antecipada) condição da ação (ou pressuposto processual, como quer parte da doutrina que se debruça sobre o tema, a partir do Código de Processo Civil de 2015), no que se refere ao

⁵ AgRg no AREsp 209.779/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013.

⁶ ARE 653956 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012.



pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, entendo que merece acolhimento, na forma que passo a fundamentar.

Explicita o Art. 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, constando do § 3º que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

Quanto aos dois primeiros requisitos (Art. 300), assim pontuou o Ministério Público (1.2, p. 8):

A **probabilidade do direito** mostra-se consubstanciada no fato de que o Réu impõe, injustificadamente e sem prévio aviso, restrição interna aos consumidores que ajuízam ações judiciais, bem como efetua o bloqueio do cartão de crédito, também sem anterior comunicado, e cobra antecipadamente o valor das compras parceladas, atuando de forma abusiva, demonstrando claro descomprometimento com o princípio da boa-fé, além de ofender direitos básicos dos consumidores.

O **perigo de dano** é atual, presente, concreto e emerge da necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos às práticas abusivas adotadas pelo Réu, que viola sobremaneira seus direitos básicos, pois não podem sofrer represálias por terem exercido, constitucionalmente, direito de ação e ter buscado acesso à justiça.

A **probabilidade do direito** resta consubstanciada na própria afirmativa da instituição financeira no sentido de que informou em resposta ao ofício encaminhado pelo MPPR (1.14, p. 2) que “Nos casos da espécie o Banco do Brasil opta por resilir os contratos tendo em vista a existência de previsão contratual constante do “Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões do Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas – Correntista e Não-Correntistas”, conforme demonstra o documento anexo. Dessa forma, temos que a anotação referente ao “Litígio contra o Conglomerado” é apenas informativa interna eis que, como mencionado, o Banco exerce a faculdade contratual de rescisão do contrato”, não havendo a demonstração cabal de que há prévio comunicado, em conformidade com o Procedimento de Resilição e Rescisão do Contrato (1.15), no qual, em síntese, consta que “poderá rescindir o contrato, comunicando o titular que haverá o cancelamento do cartão e dos adicionais, devendo restituí-los imediatamente, devidamente inutilizados”, exigência de comunicação prévia que também está presente no item “XIX. Resilição” das “Cláusulas Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões Banco do Brasil S/A – Pessoas Físicas – Correntistas e Não-Correntistas (também na sequência 1.15), do que – ao menos do que consta até o momento deste processo, após larga oportunidade de contra-afirmações a partir do Inquérito Civil – houve ofensa ao direito de informação dos Consumidores, na forma posta pelo Art. 6º, III e IV, do CDC.

Ao que concorre a circunstância de que, a partir de tal conduta, há a efetivação de cobrança antecipada das compras parceladas



no cartão de crédito, conforme já referido item “XIX. Resilição”, subitem 19.1, o que, ao menos em sede sumária, frustra a boa-fé objetiva (Art. 422 do Código Civil e 5º do Código de Processo Civil), que – a par das extensas digressões doutrinárias a respeito do tema – pode ser sintetizada na preservação de dois valores básicos (o que vale para ambas as partes): **previsibilidade e confiança**, seja no contrato, seja no processo.

E é precisamente **aparente** violação desses dois valores, a partir do cotejo das informações colhidas no Inquérito Civil e trazidas a este juízo por meio desta demanda coletiva, que entendo configurado o primeiro requisito relativo à probabilidade do direito tido por violado, pois, embora oportunizada em diversas oportunidades no âmbito administrativo, não provou ou trouxe indícios suficientes para afastar as alegações contra ele postas e aqui valoradas.

De outro lado, o **perigo de dano** efetivamente é atual e, dada a ampla gama de consumidores-clientes sujeitos às práticas aqui trazidas como abusivas, a manutenção continuada, sem a devida apreciação de sua constitucionalidade e, sucessivamente, legalidade (em sentido amplo, dada a regulamentação extensa da matéria por diversos atos normativos), o que respalda a afirmação do Substituto Processual no sentido de que “E a restrição denominada “Impeditiva Absoluta” representa, acima de tudo, afronta ao acesso à justiça, violando o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, já que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, pois, reitero (com o respaldo do que consta do Inquérito Civil e da inicial): a própria instituição financeira confirma a hipótese de resilição unilateral, sem comprovar que efetivamente comunica previamente os consumidores a respeito, e, não obstante, fundamenta – ela própria – tal conduta na “análise do risco” fundamentado em ato normativo da CVM.

Note que na petição inicial consta afirmação do Ministério Público, o que pode ser utilizado como indícios para aferição em cognição sumária, “importante apontar que as ações anteriormente movidas pelo consumidor tiveram **motivos legítimos**, pois houve injustificada negativa de transações com o cartão de crédito, isso sem qualquer aviso prévio. Tanto o consumidor teve seu direito violado que o Réu realizou **acordo** nas duas demandas” (1.1, p. 13) – destaques no original.

A partir disso, entendo que andou bem o Ministério Público no âmbito administrativo ao instaurar o Inquérito Civil, pois possibilitou em diversas oportunidades a possibilidade de contra notificação por parte da instituição financeira, como também que prestasse esclarecimentos diante dos fatos que lhe eram imputados pelo consumidor, além de possibilitar a correção da conduta por meio de *Termo de Ajustamento de Conduta*, ao que se negou a parte Requerida.

Não verifico também, ao menos até este momento processual, qualquer risco relativo à irreversibilidade dos efeitos desta decisão (§ 3º do Art. 300 do CPC), posto que – ao menos em tese e do que até aqui consta – há fumaça do bom direito quanto à alegação das abusividades imputadas à instituição financeira demandada.



Sobre a inversão do ônus probatório, entendo – respaldada pelo STJ, para citar apenas um, no REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011 – que “não se pode, registre-se, aceitar que a inversão se dê logo no despacho inicial do processo, já que nesse momento ainda não é sequer possível determinar qual será o objeto da prova (afinal, ainda não se sabe que fatos se tornarão controvertidos)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *In* FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JUNIOR, Fredie (Coords.). *Procedimentos especiais cíveis – legislação extravagante*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.093-1.094).

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais na forma acima exposta, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de determinar ao Réu que:

1. Não imponha aos consumidores a restrição interna “Impeditiva Absoluta”, ou outra semelhante (nesta última hipótese deve ser aplicada interpretação analógica, pela qual a fórmula casuística inicialmente posta é seguida por outra genérica, ante a impossibilidade de se prever toda e qualquer hipótese, bem como a necessidade de se prever o risco de disfarce da primeira pela mera troca do nome, como reiteradamente a jurisprudência da Superior Instância já decidiu – regra de experiência técnica, 375, CPC), sob pena de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por restrição identificada, a ser revertido ao FECON;
2. Exclua, nesses casos, a restrição interna “Impeditiva Absoluta” e retire o bloqueio das linhas de crédito e dos cartões de crédito de titularidade dos consumidores, bem como dos cartões adicionais se existentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao FECON;
3. Deixe de cobrar, nesses casos, antecipadamente, compras parceladas, de uma só vez, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cobrança identificada (por consumidor), a ser revertido ao FECON; e
4. Independentemente do acima determinado, esclareça aos consumidores que possuem restrição interna “Impeditiva Absoluta” ou assemelhada, em razão de terem ajuizado ações judiciais, por meio de carta individual e sigilosa, que as respectivas restrições foram baixadas e as linhas de crédito e cartões de crédito foram desbloqueados, comprovando perante o juízo essa divulgação com a juntada de lista contendo os números dos contratos respectivos e o número do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (prazo este diverso do pleiteado pelo Requerente por entender esse juízo mais razoável ao cumprimento), protegendo o nome dos consumidores.

Observe-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas, na forma do Art. 18 da L.A.C.P. e do Art. 87 do CDC.



Ante as diversas tentativas feitas em sede de Inquérito Civil, notadamente o *Termo de Ajustamento de Conduta*, sobre o qual não mostrou interesse a parte Requerida, entendo que a remessa ao CEJUSC e a designação de audiência de conciliação, na forma posta pelo Art. 303, § 1º, II e III, e 334, *caput*, do CPC, somente prejudicaria a célere prestação jurisdicional sem justificativa plausível, de modo que dispense ambas, o que se aplica também a como noticiou também o Ministério Público (1.2, p. 15).

Posta a fundamentação e demais considerações, determino seja a parte Requerida **INTIMADA E CITADA** para dar cumprimento às determinações acima, sob as penalidades ali estabelecidas, e, querendo, ofereça contestação no prazo legal, observadas as considerações do parágrafo anterior.

Intimem-se.

Curitiba, datado digitalmente (dff)

Ana Lúcia Ferreira
Juíza de Direito

